

INCENTIVOS À CONTRATAÇÃO DE JOVENS À PROCURA DO PRIMEIRO EMPREGO E DE DESEMPREGADOS DE LONGA DURAÇÃO E DE MUITO LONGA DURAÇÃO

Decreto-Lei n.º 72/2017

O Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho veio estabelecer um novo regime de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa e de muito longa duração, através da dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora.

1. Âmbito de Aplicação:

Este Decreto-Lei procedeu à alteração do regime de atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e, adicionalmente, consagrou um novo subgrupo de beneficiários - os desempregados de muito longa duração -, considerando-se como tal as pessoas com 45 anos de idade ou mais que se encontrem inscritas no Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P. há 25 meses ou mais.

Estes incentivos à contratação aplicam-se às entidades empregadoras de direito privado, contribuintes do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, sem prejuízo das situações excluídas previstas no artigo 101.º do Código dos Regimes Contributivos.

2. Trabalhadores Abrangidos:

Os incentivos previstos no presente decreto-lei destinam-se ao apoio à contratação de trabalhadores integrados num dos seguintes grupos:

- (i) Jovens à procura do primeiro emprego, sendo como tal consideradas as pessoas com idade até aos 30 anos, inclusive, que nunca tenham prestado a atividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo;
- (ii) Desempregados de longa duração, sendo como tal consideradas as pessoas que se encontrem inscritas no Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.) há 12 meses ou mais;
- (iii) Desempregados de muito longa duração, sendo como tal consideradas as pessoas com 45 anos de idade ou mais e que se encontrem inscritas no IEFP, I. P. há 25 meses ou mais.

Relativamente ao grupo de jovens à procura do primeiro emprego, importa salientar que a idade do trabalhador é aferida na data de celebração do contrato de trabalho e que a anterior celebração de contrato de trabalho a termo ou o exercício de trabalho independente não tem relevância para a qualificação como jovem à procura do primeiro emprego.

No que respeita à qualificação dos desempregados de longa duração e dos desempregados de muito longa duração, a mesma não é prejudicada pela celebração de contratos de trabalho a termo ou pelo exercício de trabalho independente, por período inferior a seis meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses.

A celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado que tenha cessado durante o período experimental e as situações de estágio profissional e de inserção em programas ocupacionais anteriores à celebração de contrato de trabalho

sem termo não impedem as qualificações *supra* mencionadas para efeitos de aplicação dos incentivos à contratação previstos no Decreto-lei em apreço.

3. Requisitos de Atribuição:

As entidades empregadoras podem beneficiar do direito à dispensa parcial ou total do pagamento de contribuições para a segurança social desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- (i) Estejam regularmente constituídas e devidamente registadas;
- (ii) Tenham as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- (iii) Não se encontrem em situação de atraso no pagamento das retribuições;
- (iv) Celebrem contratos de trabalho sem termo, a tempo inteiro ou parcial, com os trabalhadores abrangidos pela presente medida;
- (v) No mês do requerimento, tenham um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses imediatamente anteriores.

A **dispensa parcial** do pagamento de contribuições aplica-se nos seguintes termos:

- (i) Redução temporária de 50% da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de jovens à procura do primeiro emprego, durante um período de cinco anos; ou
- (ii) Redução temporária de 50% da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de desempregados de longa duração, durante um período de três anos.

A **isenção total** do pagamento da taxa contributiva da responsabilidade do empregador verifica-se apenas quando ocorra a contratação de desempregados de muito longa duração, podendo a mesma prolongar-se por um período máximo de três anos.

Sempre que ocorra a cessação do contrato de trabalho por facto não imputável ao trabalhador antes de consumido todo o período de concessão dos benefícios mencionados, o trabalhador mantém o direito à dispensa parcial ou à isenção total do pagamento de contribuições, caso venha a ser novamente contratado sem termo, durante o período remanescente.

4. Suspensão da dispensa ou da isenção de contribuições:

As situações de incapacidade ou indisponibilidade temporárias para o trabalho por parte do trabalhador, devidamente comprovadas, que impliquem a suspensão do contrato de trabalho, de acordo com a legislação laboral, determinam igualmente a suspensão da contagem do período relativo à dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições.

5. Requerimento e procedimento:

As entidades empregadoras que pretendam beneficiar da dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições devem apresentar requerimento para o efeito, através do sítio na Internet da segurança social, no prazo de 10 dias a contar da data de início do contrato de trabalho a que se refere o pedido de incentivo (devendo ser apresentada com o requerimento a cópia do contrato de trabalho).

Nas situações de contratação de jovem à procura do primeiro emprego, deve ser igualmente apresentada declaração do trabalhador em como não esteve vinculado por contrato de trabalho sem termo.

As instituições de segurança social devem apreciar o pedido/requerimento no prazo de 20 dias, contados a partir da data da apresentação do requerimento devidamente instruído.

O deferimento do requerimento determina a correção oficiosa das declarações de remunerações desde a data de produção de efeitos da dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições.

A dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições produzirá os seus efeitos desde a data de início do contrato de trabalho. Contudo, caso não seja observado o referido prazo de 10 dias para a apresentação do requerimento, a dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições produzirá efeitos a partir do início do mês seguinte àquele em que o mesmo deu entrada na instituição competente e vigorará pelo remanescente período.

Este direito à dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social pode ser cumulado com outros apoios à contratação, salvo se resultar daqueles regimes específicos a sua não acumulação com o presente apoio.

6. Regime transitório:

Mantêm-se em vigor, até ao final dos respetivos períodos de concessão, e desde que verificadas as condições para a sua manutenção, as dispensas do pagamento de contribuições concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de maio, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de abril, e pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro (ambos revogados pelo presente Decreto-Lei).

Contrariamente ao estabelecido no regime anterior, este novo regime não obriga à criação de emprego, na medida em que permite que as entidades empregadoras contratem por tempo indeterminado trabalhadores a elas já vinculados por contrato a termo, ou cujos contratos a termo se convertam em contratos sem termo, beneficiando destes incentivos.

À semelhança do regime anterior, são exigidas as contribuições relativas ao tempo de dispensa se, durante os 24 meses seguintes ao termo da concessão da dispensa de contribuições, a entidade patronal fizer cessar o contrato de trabalho do trabalhador objeto da dispensa com base em despedimento coletivo, sem justa causa, por extinção do posto de trabalho ou inadaptação. É de realçar que, neste caso, a entidade empregadora perde o direito à concessão de novas dispensas de contribuições nos 24 meses seguintes à cessação do contrato de trabalho por algum dos mencionados motivos.

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia 1 de agosto de 2017.

26 de junho de 2017

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS

Sociedade de Advogados, SP, RL
Reg. Portuguese Bar Association 23/92
Share Capital. €24 000,00
VAT number. PT 502 790 652

PORTO

Rua da Restauração, 348
4050-501 Porto Portugal
t. +351 220 308 800
f. +351 220 308 898/9

LISBOA

Av. António Augusto de Aguiar,
15/5
1050-012 Lisboa Portugal
t. +351 210 308 830
f. +351 210 308 839

telles@telles.pt
www.telles.pt

Doc: 1296071v1

MEMBER OF
MARCALLIANCE ∞
FOR GLOBAL LAW
& TAX PRACTICES